

(Ac. 3ª T.-3711/83)

OTC/smf

A obrigação de reintegrar deve ser convertida em obrigação de indenizar, quando a garantia do emprego foi provisória e já se extinguiu o seu prazo de vigência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3481/82, em que é Recorrente FÁTIMA MARISA FIGUEIREDO LOPES e Recorrido A. LUFT E COMPANHIA LTDA.

A Egrêgia Turma Regional, negando provimento ao ordinário da empresa e dando provimento apenas parcial ao da empregada, indeferiu o pedido de integração das horas extras no salário, porque formulado genericamente e entendeu inviável o pedido de reintegração da reclamante no emprego, pelo que o transformou em indenização. In terposta revista, foi admitida por divergência. Houve contra-razões. Opina o digno órgão do Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento.

E o relatório.

V O T O

I - REINTEGRAÇÃO - Conheço pela divergência de fls. 128. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES - Foi matéria insufficientemente apreciada pela primeira instância, mas contra a qual não se apresentou embargos declaratórios. Aceitou a reclamante discutir se o seu pedido era certo e determinado, a teor do art. 286 do Código de Processo Civil. Entendemos, pois, preclusa a sua apreciação.

II - MÉRITO - A reclamante gozou da estabilidade à gestante e pretende, depois do parto e de expirado o termo da garantia provisória do emprego, o seu retorno ao mesmo, com salários e demais vantagens. A solução dada pela Egrêgia Turma Regional, no entanto, está de acordo com o disposto no art. 879 do Código Civil, pois, em se tratando de obrigação de fazer, se a prestação do fato se impossibilitar por culpa do devedor, responderá ele pelas perdas e danos. Despedida a reclamante em estado de gestação, culpada foi a empresa pelo descumprimento da obrigação de reintegrar a sua empregada por certo prazo, após o gozo da licença pertinente. Mas, expirada a provisoriedade da garantia concedida à pleiteante, não há como assegurar o cumprimento da

PROC. nº TST-RR-3481/82

obrigação, a não ser convertendo-a em indenização para cobrir perdas e danos. Correta, pois, a respeitável decisão recorrida.

III- Nego provimento à revista.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese da reintegração, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de novembro de 1983

Presidente

\_\_\_\_\_  
GUIMARÃES FALCÃO

Relator

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Procurador

\_\_\_\_\_  
CARLOS CEZAR

